

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022 | Edição nº 10

EMENTÁRIO | PRECEDENTES | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

EMENTÁRIO

Negado Habeas Corpus a réu acusado do crime de registro não autorizado da intimidade sexual

Os juízes da Primeira Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiram, por unanimidade, negar provimento ao habeas corpus impetrado por réu acusado por prática do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

O impetrante foi denunciado após ser flagrado utilizando um aparelho celular para filmar as partes íntimas da vítima, uma mulher, no ponto de ônibus. Diante da situação, o sujeito foi conduzido à unidade de polícia judiciária, onde admitiu a realização da filmagem, porém alegou ter tido a intenção de registrar a quantidade de passageiros que aguardavam pelo coletivo.

Em seu voto, a juíza relatora Gisele Guida de Faria asseverou que o trancamento da ação penal representa uma hipótese excepcionalíssima, indicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente ocorrerá caso evidenciadas, sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria (...)”. Concluiu em sua decisão que o próprio impetrante admitiu ter produzido a filmagem objeto da conduta apurada e mencionou não estar presente nenhuma hipótese capaz de autorizar a prematura interrupção da persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

A decisão foi publicada no [Ementário das Turmas Recursais nº 2](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#).

Processo: 0000214-49.2023.8.19.9000

JM / WL

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Plenário decide que súmula vinculante deve ser revista após mudança na lei que embasou sua edição

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a revogação ou a modificação da norma que fundamentou a edição de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou seu cancelamento. A decisão se deu, por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1116485 (Tema 477 da repercussão geral).

Súmula vinculante

O RE foi interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) que havia decretado a perda de um terço dos dias remidos de um apenado pelo cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena. O TJ-RS aplicou ao caso o limite previsto na redação atual do artigo 127 da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984). Contudo, citou a Súmula Vinculante (SV) 9 para explicar que a medida não viola nenhum direito adquirido do condenado.

A edição da SV-9, em 2008, baseou-se na redação então vigente do dispositivo, para declarar que ele fora recepcionado pela Constituição. O texto previa que o condenado punido por falta grave perderia o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. Ocorre que, após a aprovação da súmula, o Congresso Nacional editou a Lei 12.433/2011, que alterou o artigo 127 da LEP.

No STF, a DPE sustentava que a decretação da perda dos dias remidos pelo TJ-RS teria violado os dispositivos constitucionais que tratam da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais.

Modificação legislativa

Em seu voto pelo desprovimento do recurso, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que a Lei 11.417/2006, que regulamenta as súmulas vinculantes, já estabelece que, se a lei em que se fundou a edição do verbete for revogada ou modificada, o Supremo deve proceder à sua revisão ou ao seu cancelamento, conforme o caso.

Para Fux, embora a alteração da LEP não tenha superado o sentido da SV 9, é preciso aperfeiçoar o seu texto, especialmente em razão do risco de multiplicação de processos sobre a matéria. Essa discussão deve ser travada no âmbito das Propostas de Súmula Vinculante (PSVs) 60 e 64, apresentadas sobre o tema, que estão sobrestadas até o trânsito em julgado do RE.

Mas, desde logo, o relator reiterou a constitucionalidade da perda dos dias remidos, conforme previsto na lei.

Caso concreto

Em relação ao caso concreto, Fux concluiu que a decisão do TJ-RS está justificada e que a aplicação do artigo 127 da LEP permite a individualização da pena, pois a fração dos dias remidos perdidos depende dos elementos concretos de cada caso, e eles foram analisados nos autos.

Ficou vencido o ministro Gilmar Mendes.

Tese

A tese de repercussão geral aprovada foi a seguinte:

1. A revogação ou a modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.

O julgamento se deu na sessão virtual finalizada em 28/2.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

5009716-81.2021.8.19.0500

Relator Des. Antonio Carlos Nascimento Amado

j.14/03/2023 p.16.03.2023

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA QUE PRETENDE QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO, O QUAL MANTINHA A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE INDEFERIU O PEDIDO MINISTERIAL DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE RECONHECIDA. Apenado que, durante procedimento de revista geral, se recusou a ser revistado e, ordenado a colocar as mãos na parede, se recusou novamente a obedecer. Prática da falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP, apurada em procedimento disciplinar. Aplicação das sanções de isolamento e de rebaixamento do índice de comportamento para ;negativo;. Cometimento de falta grave que interrompe o prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento de pena. Consectário legal, inexistindo margem de discricionariedade para o julgador. Artigo 112, §6º, da LEP. Enunciado nº 534 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Falta grave devidamente reconhecida. Correta a interrupção do prazo estabelecida pelo acórdão atacado. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADO INDICADO

0014621-32.2018.8.19.0045

Relator Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento

j.28/02/2023 p.14.03.2023

APELAÇÃO. M. A. F. CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 35, CAPUT, C/C. 40, INCISOS III, IV E V, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06 (ITEM II DA DENÚNCIA); ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISOS IV E V, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM III.2 DA DENÚNCIA); ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06; NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM III.3 DA DENÚNCIA); ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM III.4 DA DENÚNCIA), E ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM III.5 DA DENÚNCIA), OS CRIMES DE TRÁFICO NA FORMA DO ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, TUDO NOS MOLDES DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO-PENAL, À PENA DEFINITIVA DE 17 ANOS, 5 MESES E 7 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 4.390 DIAS-MULTA; JÉSSICA DOS SANTOS CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C/C 40, INCISOS IV E V, AMBOS DA LEI DE DROGAS (ITEM II DA DENÚNCIA), À PENA DEFINITIVA DE 5 ANOS, 1 MÊS E 6 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, BEM ASSIM AO PAGAMENTO DE 1.180 DIAS-MULTA; C. E. G. DE O. CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C/C 40, INCISOS III, IV E V, AMBOS DA LEI DE DROGAS (ITEM II DA DENÚNCIA), À PENA DEFINITIVA DE 5 ANOS, 3 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.230 DIAS-MULTA; R. A. DOS S. A. CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 35, CAPUT, C/C 40, INCISOS IV E V, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06 (ITEM II DA DENÚNCIA); ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISOS IV E V, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM III.2 DA DENÚNCIA), NOS MOLDES DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, À PENA DEFINITIVA DE 11 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.670 DIAS-MULTA; R. F. CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 35, CAPUT, C/C 40, INCISO V, AMBOS DA LEI DE DROGAS (ITEM II DA DENÚNCIA), À PENA DEFINITIVA DE 4 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.150 DIAS-MULTA; M. F. M. CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C/C 40, INCISOS IV E V, AMBOS DA LEI DE DROGAS (ITEM II DA DENÚNCIA), À PENA DEFINITIVA DE 5 ANOS, 1 MÊS E 6 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.180 DIAS-MULTA; D. DOS S. F. CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C/C 40, INCISO V, AMBOS DA LEI DE DROGAS (ITEM II DA DENÚNCIA), À PENA DEFINITIVA DE 4 ANOS; 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.150 DIAS-MULTA. 1- Não procede a alegação de nulidade por violação do princípio do promotor natural, eis que o exercício dos promotores do GAECO não se deu de forma arbitrária, mas com base em prévia resolução da instituição que dispõe que "[a] atuação do GAECO será realizada, prioritariamente na fase de investigação e de oferecimento de denúncia, cumprindo o Promotor Natural oficial na ação penal", o que ocorreu no caso concreto. 2- A decisão que decretou a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada. Houve investigação prévia segundo relatório sobre investigação. Os elementos de investigação obtidos na primeira operação objetivando reprimir o tráfico de drogas, crime punido com reclusão, valeram para fundamentar a deflagração da segunda investigação, de modo que existia indícios de autoria. O meio de obtenção de prova, qual seja a interceptação telefônica, foi devidamente empregado no caso concreto, porquanto é da natureza da conduta prática por membros de associação criminosa para tráfico de drogas a necessidade do emprego de tal meio de obtenção de prova, não havendo meio menos oneroso (invasiva) capaz de desvendar a atuação dos seus inúmeros integrantes com o detalhamento e a segurança jurídica trazida pela interceptação telefônica, sendo certo ainda que é ônus da defesa demonstrar a violação do disposto no artigo 2º, II, da Lei 9296/1996, o que não ocorreu nos autos. Registre-se que as interceptações foram prorrogadas de forma fundamentada por prazo razoável em razão da necessidade de investigar a criminalidade complexa diante de dezenas de integrantes. Vale ressaltar que na operação "Vou de Táxi - Fase I, pela qual o Ministério Público denunciou 92 indivíduos. É cediço também que não há a exigência de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, conforme entendimento do STF, sendo certo que a defesa teve acesso ao conteúdo integral dos diálogos monitorados, podendo impugnar qualquer diálogo trazido como prova pelo MP, além de acrescentar o que lhe parecer relevante. É desnecessária a realização de perícia de voz para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica ante a falta de previsão para tal perícia na Lei 9.296/1996. No caso concreto a Defesa não colocou em dúvida a identificação dos acusados pelas vozes, não havendo requerimento de perícia, de modo que a presente pretensão não comporta acolhimento. 3 - Quanto ao mérito convém ressaltar que o Juiz analisou pormenorizadamente todas as provas dos autos, não havendo espaço para prosperar as irresignações defensivas, porquanto os policiais, responsáveis pelas investigações e degravações das interceptações telefônicas, apontam a participação dos Apelantes na associação criminosa. As condenações dos Apelantes foram fundamentadas nos depoimentos prestados pelos os policiais, corroborados pelas comunicações interceptadas, com diálogos em manifesto contexto de traficância organizada com hierarquia e divisões de tarefas. 4 - Os crimes de tráfico de drogas apontados foram provados, havendo apreensão dos entorpecentes quando da prisão em flagrante de C. . G., C., R. A. e J., de modo que as materialidades delitivas restaram comprovadas e as autorias também confirme interceptação telefônica e depoimentos dos policiais investigadores. 5 - Não é possível aplicar o privilégio do tráfico quando há condenação pelo crime de associação ao tráfico de drogas em razão da dedicação ao tráfico comprovada. 6 - As causas de aumento de pena estão provadas nos

autos. 7 - A dosimetria da pena não merece reforma. As penas foram elevadas de forma proporcional em razão da quantidade e da natureza das substâncias arrependidas, bem como pela reprovabilidade da associação criminosa com inúmeros integrantes. Quanto à agravante da reincidência é importante ressaltar que o STF já declarou a constitucionalidade do instituto por importar em observância da individualização da pena. A substituição de pena pretendida encontra óbice no art. 44 do CP em razão do quantum da pena. Os regimes de cumprimento da pena bem observaram o quantum de pena aplicado a cada um dos acusados, bem como as circunstâncias judiciais negativas. A detração pretendida deve ser realizada pela VEP, não sendo o caso de aplicar o 387, §2º, do CPP porque os regimes de cumprimento de pena foram estabelecidos com fundamento nas circunstâncias judiciais negativas. Pedido de isenção de custas deve ser direcionado à VEP. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Juizado afasta novamente integrante da Força Jovem que tentou ver Vasco x Flamengo no Maracanã

Justiça recebe denúncia contra delegado Maurício Demétrio e mais quatro

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Informativo STF nº 1.087 novo

STF invalida mais uma lei estadual que proibia destruição de bens apreendidos em operações ambientais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de lei do Estado de Rondônia que proibia órgãos ambientais e a Polícia Militar de destruir ou inutilizar bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7203, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, foi julgada procedente pelo colegiado na sessão virtual finalizada em 28/2. Na sessão virtual anterior, o Plenário havia decidido de forma semelhante em relação a lei de Roraima.

Normas gerais

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, explicou que a União e os estados têm competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente. À União cabe estabelecer as normas gerais, para fins de padronização nacional, e os estados e o Distrito Federal podem suplementar a legislação federal, com base nas peculiaridades regionais.

Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei federal 9.605/1998) prevê as sanções de apreensão e destruição de produtos e instrumentos de infrações ambientais. Esses dispositivos foram regulamentados pelo Decreto 6.514/2008, que disciplinou a atuação do agente responsável pelas medidas.

Assim, para o relator, a Lei estadual 5.299/2022 é incompatível com as diretrizes da legislação nacional e ultrapassou os limites de sua atuação. Mendes verificou, ainda, que a lei de Rondônia, ao impor a destinação a ser dada aos produtos e instrumentos apreendidos em operações de fiscalização ambiental, usurpou competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito penal e processual penal.

[Leia a notícia no site](#)

STF valida entrega voluntária de cidadão russo, que só poderá voltar ao país de origem após fim de apurações sobre crimes no Brasil

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachin validou a declaração de entrega voluntária do cidadão russo Serguei Vladimirovich Cherkasov, suspeito de integrar uma organização criminosa que atuava com tráfico de drogas. O russo, que está preso no Brasil desde outubro do ano passado, também é acusado no Brasil de uso de documento falsificado e investigado por atos de espionagem, lavagem de dinheiro e corrupção.

Conforme a decisão, apesar de ter se voluntariado para responder às acusações de tráfico na Rússia, Serguei Vladimirovich Cherkasov só deve voltar ao país de origem após o fim das apurações sobre os supostos crimes cometidos no Brasil.

O STF recebeu o pedido de extradição da Rússia (EXT 1755) com base no tratado assinado entre os dois países. Após a prisão dele para fins de extradição, o próprio acusado admitiu os crimes e manifestou interesse na extradição voluntária para a Rússia.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela validação da entrega voluntária, mas pleiteou que ele permanecesse no Brasil até a conclusão de processo em andamento no Estado de São Paulo, no qual ele foi condenado por uso de documento público falsificado. Além disso, a investigação foi ampliada para apurar possíveis atos de espionagem, lavagem de dinheiro e corrupção, e seguem em andamento uma série de medidas investigativas.

Ao analisar o caso, o ministro Fachin lembrou que a Segunda Turma do STF entendeu ser possível decisões individuais de extradição quando o próprio acusado, devidamente assistido por advogado ou defensor, consinta com o envio ao país de origem. Por isso e por considerar que o processo preencheu todos os requisitos legais - o crime não havia sido indultado e nem estaria prescrito, por exemplo -, homologou a declaração de entrega voluntária.

Segundo o ministro, o cidadão russo praticou crimes comuns, sem indícios de que tenha sido perseguido por questões raciais, religiosas ou políticas. “Inexistem razões sólidas que tornem plausível a hipótese de que o cidadão reclamado possa ser subjugado a atos de perseguição e/ou discriminação em decorrência de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, condição social e/ou pessoal, tampouco se antevendo evidências concretas de que a sua situação jurídica venha a ser agravada por quaisquer desses elementos.”

O ministro Fachin também ponderou que diligências e medidas investigativas estão em andamento em São Paulo, o que impede a extradição imediata. “À luz desse panorama, a extradição será executada após concluídas as apurações e processos relativos aos fatos delituosos de competência da Justiça brasileira.”

Também acrescentou que, após a extradição, a Rússia deve observar todos os compromissos diplomáticos previstos, como o de limitar o tempo máximo de 30 anos de prisão previsto em lei e não decretar pena de morte.

Na decisão, o ministro manteve a prisão do acusado em razão das investigações que ainda correm em São Paulo.

[Leia a notícia no site](#)

ACÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Instagram deve enviar publicações de deputado federal Gustavo Gayer ao STF

O ministro Alexandre de Moraes determinou também outras diligências em relação ao parlamentar, que teria postado informações falsas sobre ministros do STF.

STF inclui políticos da Paraíba no inquérito sobre autoria intelectual dos atos de 8/1

Ministro Alexandre de Moraes atendeu a pedido da PGR, mas negou a prisão dos envolvidos.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 767 novo

Relator determina que Robinho entregue passaporte ao STJ

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisa o pedido de homologação da sentença italiana que condenou o jogador Robinho à pena de nove anos de prisão pelo crime de estupro, o ministro Francisco Falcão proibiu o atleta de deixar o país. Ele deve entregar o passaporte ao STJ no prazo de cinco dias.

Na decisão, o relator levou em consideração a gravidade do crime, a repercussão internacional do caso e a condição econômica do jogador, a qual poderia facilitar eventual fuga do Brasil. O ministro também destacou que a própria defesa de Robinho manifestou a disposição de entregar o documento espontaneamente.

Após a condenação pela Justiça da Itália e o pedido de homologação da sentença, cabe agora ao STJ analisar a possibilidade de transferência da execução da pena, com base no artigo 100 da Lei 13.445/2017 e no artigo 6º do Tratado Bilateral de Extradicação entre Brasil e Itália.

No pedido de cautelar de retenção do passaporte, o Ministério Público Federal (MPF) alegou que a medida é necessária, entre outros motivos, em razão dos indícios de que o atleta tentou se esquivar da lei penal italiana e, do mesmo modo, poderia sair do Brasil para evitar o cumprimento da pena.

Cautelar busca garantir o resultado útil do processo

O ministro Francisco Falcão ressaltou que cabe ao juiz, no exercício do poder geral de cautela, garantir o resultado útil do processo e, para isso, dentre as medidas legais, deve escolher aquela que, ao mesmo tempo, tenha a maior eficácia e gere a menor interferência possível na liberdade do interessado.

"Nesse rumo, enquanto tramita este pedido de homologação, convém a fixação de cautelares diversas da prisão para garantir eventual futura decisão acatando o pedido de execução da pena em território nacional", concluiu o ministro.

De acordo com a decisão, o passaporte do jogador deverá ser entregue diretamente ao STJ.

[Leia a notícia no site](#)

Leia também: **Relator nega pedido de Robinho para que Itália apresente tradução integral do processo**

Sexta Turma revoga prisão preventiva de mais de seis anos e comunica ao CNJ excessos de prazo em Pernambuco

Ao conceder habeas corpus em benefício de um homem preso preventivamente desde 2016, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu levar ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mais esse caso de excesso de prazo no Poder Judiciário de Pernambuco, a fim de que o órgão tome as providências que entender necessárias.

No ano passado, o colegiado já havia enviado comunicação ao CNJ sobre a situação de um réu que ficou 11 anos preso em Pernambuco à espera do julgamento.

No novo processo analisado pela turma, o réu, acusado de homicídio qualificado e organização criminosa, teve a prisão temporária convertida em prisão preventiva em 2016. A denúncia foi oferecida em 2017, e a decisão de pronúncia ocorreu em 2018. A defesa entrou com recurso, mas o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) lhe negou provimento em 2019, em acórdão que transitou em julgado em 2020. Desde então, o réu permanecia preso à espera do julgamento no tribunal do júri.

Em relação à demora, a corte local apontou que a tramitação do processo acabou sendo prolongada porque os autos são físicos e também devido às restrições provocadas pela pandemia da Covid-19. Segundo o TJPE, a situação foi excepcional e não houve demora injustificada do órgão julgador.

Jurisdicionado e sociedade exigem mais rapidez

Relatora do habeas corpus, a ministra Laurita Vaz destacou que a ação penal não avançou com a celeridade esperada nos últimos anos, de forma que não é possível manter a prisão preventiva.

"Em que pese a gravidade dos crimes imputados e os fundamentos que sustentam a prisão preventiva, o atraso no julgamento pelo tribunal do júri indica a caracterização do constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo no julgamento do paciente", declarou.

Ao acompanhar o voto da relatora pela concessão do habeas corpus, o ministro Rogerio Schietti Cruz afirmou que, em tempos recentes, têm sido rotineiros os habeas corpus impetrados por excesso de prazo na Justiça de Pernambuco – muitas vezes em casos que envolvem crimes graves, como os do processo em discussão.

"Perdura essa situação, e não é possível que continue. É um descaso com a Justiça e com o jurisdicionado. Sob a ótica do jurisdicionado, ele tem direito a ser julgado em um prazo razoável e, sob a ótica de toda a sociedade, é danosa a situação de ver alguém que, aparentemente, praticou um crime tão grave ter restituída a sua liberdade – isso porque não podemos coonestar que alguém permaneça preso por tanto tempo, sem sequer ter sido designado o julgamento", enfatizou o ministro.

Na decisão, a Sexta Turma substituiu a prisão preventiva por outras medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico e a proibição de que o réu se afaste da comarca sem prévia autorização judicial.

[Leia a notícia no site](#)

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Terceira Seção vai rediscutir possibilidade de pena abaixo do mínimo legal; relator convoca audiência pública

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz convocou para 17 de maio a realização de uma audiência pública com o objetivo de ouvir entidades e especialistas interessados em discutir a possível revisão da Súmula 231. No último dia 21, a Sexta Turma afetou para julgamento na Terceira Seção três recursos especiais (REsp 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764) que discutem a possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo previsto em lei, hoje vedada pela súmula do STJ.

As entidades convidadas e os demais interessados têm prazo até 5 de maio para enviar mensagem de inscrição ao e-mail sumula231@stj.jus.br, já instruída com os memoriais contendo os argumentos relativos à Súmula 231.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Mulheres em contato com a privação de liberdade atuam para transformar vidas

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes

Ementário | Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tiji.us.br